



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003539/2009-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.128 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de novembro de 2012
Assunto IRPJ e outros
Recorrente ADMINISTRADORA DE BINGOS CATARINENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento deste recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº. 1, de 03.01.2012, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente justificadamente, a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente.

Os autos de infração exigem o IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, dos anos-calendário de 2006 e 2007, com arbitramento de lucro, em razão da falta de apresentação dos livros e documentos, e com aplicação da multa de ofício de 150%.

A contribuinte foi intimada a justificar a origem do valor de R\$ 8.053.663,75 movimentado em sua conta corrente no Banco Bradesco, cujas informações sobre depósitos/créditos foram obtidas por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, de fls. 194/195.

A empresa foi acusada da infração de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos movimentados em sua conta corrente no Banco Bradesco. Deduziu-se os valores declarados em DIPJ e DCTF.

A decisão da Turma Julgadora está assim ementada:

Arbitramento de Lucro. Livros Contábeis Obrigatórios.

A falta de apresentação dos livros obrigatórios Diário e Razão autoriza ao Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta conhecida.

Lucro Arbitrado. Base de Cálculo. Receita Bruta Conhecida.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

CSLL. PIS. COFINS. Lançamento Decorrente. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A COFINS será calculada com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por

receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A contribuição para o PIS/Pasep será calculada com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Multa de Ofício. Qualificada. Aplicabilidade Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Estando os juros lançados em absoluta conformidade com a legislação de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros com base na taxa Selic. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 21.06.2012 e o recurso voluntário foi interposto em 13.07.2012.

A recorrente argumenta que o lançamento fiscal foi baseado em informações fiscais obtidas diretamente pela SRF, por meio de requisição a instituição financeira, e sem qualquer ordem judicial, o que tornaria referido ato nulo e avesso ao princípio da privacidade defendido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, cuja questão estaria pacificada pelo Plenário do STF, e que de acordo com o art. 62, I, do Regimento Interno do CARF, razão pela qual este colegiado estaria apto a apreciar essa matéria e deve acolher a sua inconstitucionalidade.

Acrescenta que a tendência do CARF é seguir o entendimento jurisprudencial das Cortes superiores, conforme o disposto no art. 62-A do seu Regimento Interno.

Discute ainda, em diversos itens, o seguinte:

- a) a multa qualificada, e sua redução a 75%;
- b) a não incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas não operacionais;

-
- c) a impossibilidade de obtenção dos documentos comprobatórios do período autuado;
 - d) a responsabilidade pela prática de infrações à legislação tributária;
 - e) a inexistência de omissão de receitas;
 - f) impossibilidade de se tributar a receita, para efeito da contribuição para o PIS/cofins (inconstitucionalidade da lei 9.718/98);
 - g) a exclusão da tributação dessas contribuições sobre as receitas financeiras e as não operacionais;
 - h) que o julgamento de processos administrativos deve se dar de acordo com o direito e a constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento relativo às exigências do IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, dos anos-calendário de 2006 e 2007, em razão da infração de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Entre outras matérias, a recorrente discute a preliminar de que a autoridade fiscal solicitou informações à instituição financeira, sem possuir autorização judicial, e que consequentemente, o lançamento seria nulo.

O Tribunal Pleno do STF, em sessão de 02.10.2009, reconheceu a existência de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, 601314 RG/ SP, nos termos do art. 543A, § 1º, do CPC, combinado com o art. 323, § 1º do RISTF, cuja ementa, a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Transcrevo também dispositivos do Código de Processo Civil, relacionados com a repercussão geral:

Art. 543A.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543B.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Note-se que quando do exame de Agravo de Instrumento nº 765714, conforme trecho abaixo, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu:

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314RG/ SP, de minha relatoria).

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/ SP

O trecho transcrito revela que está ocorrendo, de fato, o sobrestamento, de que trata o art. 328, § único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujos dispositivos abaixo transcrevo:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado

especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil.

Transcrevo ainda o art. 62A, do RICARF:

Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

A Portaria CARF nº. 1, de 03 de janeiro de 2012, dispõe sobre os procedimentos a serem observados no caso de sobrestamento de processos de que trata o artigo 62A do Regimento Interno do CARF.

Segundo o § único do art. 1º dessa Portaria, o procedimento de sobrestamento será aplicado aos casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo STF, o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência da repercussão geral reconhecido para o caso.

A devolução dos autos de que trata o exame de Agravo de Instrumento nº 765714, determinada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, mesmo relator que reconheceu a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 601314 RG/ SP, caracteriza que o STF determinou o sobrestamento de processos relativos à mesma matéria daquela discutida no Recurso Extraordinário citado.

Na sessão de 12 de junho de 2012, este colegiado se pronunciou em relação ao sobrestamento do julgamento de recurso, relacionado com idêntica matéria, conforme Resolução nº 1102-00.088, de 12.06.2012, tendo sido acatado o sobrestamento, por maioria de votos.

Na sessão de 08.08.2012 desta Turma, por unanimidade de votos, foram sobrestados os julgamentos dos recursos relativos aos processos: 10640.001930/2010-89 e

Processo nº 10909.003539/2009-97
Resolução nº **1102-000.128**

S1-C1T2
Fl. 7

10640.001929/2010-54, Resoluções 1102-00.100 e e 1102-00.099, dado que uma das matérias discutidas no recurso se refere à legalidade do acesso à movimentação financeira, por meio de RIMF. Nessa mesma sessão, também foi determinado, de ofício, o sobrestamento do julgamento de recurso em que se discute a mesma matéria, conforme Resolução nº. 1102-00.097. Daí em diante, outros sobrestamentos relacionados com a mesma matéria foram determinados.

Nestes autos, as informações sobre as movimentações financeiras foram obtidas pela autoridade fiscal mediante requisição à instituição financeira.

Do exposto, voto por determinar o sobrestamento do julgamento deste recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº. 1, de 03.01.2012.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima